



N. F. Nº - 130577.0332/18-3

NOTIFICADO - AJA RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

NOTIFICANTE - GRAÇA HELENA CRISTO DE SOUZA

ORIGEM - IFMT METRO-POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/10/2024 2

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0241-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, o ICMS deve ser recolhido antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte descredenciado por não possuir estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses. Contribuinte comprovou aquisição de matéria prima destinada a industrialização. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 06/06/2018 no Posto Fiscal Honorato Viana, com contribuinte cientificado em 11/06/2018, exige um crédito fiscal no valor histórico de R\$ 21.751,38, acrescido de multa de 60% e demais acréscimos legais, em decorrência da constatação da “*falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”, Infração **54.05.08**.

Enquadramento Legal: art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na Descrição dos Fatos a “*falta de recolhimento do ICMS antecipado parcial na entrada do Estado das mercadorias constantes nos DANFES nº 27.257 e 27.258, procedentes do Estado do Rio Grande do Sul e destinadas a empresa acima citada DESCREDENCIADA. Em anexo, Dados CADASTRAIS (INC)* ”.

Foram anexados aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta dos Dados Cadastrais (Sistema INC), consulta da situação do credenciamento, consulta de pagamentos realizados (não localizados), DANFES das NFs-e nº 27.257 e 27.258, DACTE e DAMDFE, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com Impugnação (fl. 19), na qual requereu a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal, sob o argumento de que a empresa possuía atividade de indústria no Cadastro da Sefaz (CNAE 2212900), tendo efetuado compra de matéria prima para industrialização.

Anexou a Impugnação as seguintes provas: (I) consulta dos Dados Cadastrais extraída do Sistema DT-e, na qual destacou a CNAE secundária 2212900: “*reforma de pneumáticos usados*”; (II) descrição técnica do produto adquirido, *Bandas Pré-moldadas*, apresentadas como “*(...) uma linha completa de bandas pré-moldadas, com desenhos desenvolvidos para atender necessidades*



técnicas específicas de cada segmento. São produtos reconhecidos pelo Selo de Verificação INMETRO/IFBQ – de fácil aplicação para recapagem no sistema autoclave, oferecendo perfeita modelagem e aderência ao pneu”, que afirmou se tratar de matéria prima.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 06/06/2018, durante ação fiscal ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta do recolhimento tempestivo do ICMS relativo a antecipação tributária parcial, em aquisição interestadual dos produtos constantes nos DANFEs das NFs-e nº 27.257 e 27.258 (*Banda de rodagem pré-moldada*), cujo contribuinte se encontrava na situação de descredenciado por ter menos de 6 (seis) meses de atividade, situação que lhe obrigava ao recolhimento antecipado do imposto devido na operação, na forma do art. 12-A da Lei 7.014/96 c/c art. 332, III, “b” do RICMS/12:

Lei 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS/12

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked



beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

(...)”.

A notificante destacou como provas de que a mercadoria se destinava a comercialização a (I) Consulta dos Dados Cadastrais, extraída do Sistema INC, na qual constava como atividade principal o “comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar - CNAE 4530705” e como atividade secundária a “reforma de pneumáticos usados - CNAE 2212900”; e (II) material descritivo do produto *Bandas Pré-Moldadas*, o qual, para o recapador se constituía em “bandas pré-moldadas com peso otimizado (menor custo para o concessionário), no tamanho exato da carcaça (sem desperdício de banda), com cola pré-aplicada (agilidade no processo produtivo e sem desperdício de cola), com ligação-PPA-Pronta para aplicar (agilidade no processo e sem desperdício de ligação)”.

O sujeito passivo apresentou Impugnação, requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, sob o argumento de que a empresa possuía atividade de indústria registrada no Cadastro da Sefaz (CNAE 2212900), tendo efetuado compra de matéria prima para industrialização, anexando as provas mencionadas no Relatório, parte integrante e inseparável desse Acórdão.

Avaliando os elementos e provas trazidos aos autos, verifica-se que no Cadastro de Contribuintes da Sefaz-BA foi registrada como atividade principal do contribuinte a venda de pneumáticos e câmaras de ar para veículos (CNAE 4530705). Dentre as atividades secundárias, foi registrada a reforma de pneumáticos usados para revenda (CNAE 2212900).

Na situação em análise, o sujeito passivo adquiriu os produtos destacados nos DANFEs das NFs-e nº 27.257 e 27.258 (*Bandas Pré-moldadas*) com a finalidade de industrialização, não se verificando elementos probatórios para a constatação de que as *Bandas Pré-moldadas* se destinavam a comercialização, em detrimento da sua utilização na reforma de pneumáticos e posterior venda no varejo, ambas atividades previstas no cadastro do contribuinte.

Para melhor ilustrar a discussão, é importante chamar atenção para descrição técnica do produto *Bandas Pré-moldadas*, apresentada na Impugnação do contribuinte como “*(...) uma linha completa de bandas pré-moldadas, com desenhos desenvolvidos para atender necessidades técnicas específicas de cada segmento. São produtos reconhecidos pelo Selo de Verificação INMETRO/IFBQ – de fácil aplicação para recapagem no sistema autoclave, oferecendo perfeita modelagem e aderência ao pneu*”.

Importa, também, trazer a discussão o conceito de *Recapagem de pneus*, extraído do site www.tipler.com.br, o qual descreve que “*a recapagem é um processo de reutilização da carcaça de pneus para caminhões e ônibus, onde é feita a troca da banda de rodagem usada por uma nova banda*”.

Portanto, resta comprovado o registro cadastral do contribuinte para exercer a atividade secundária de industrialização (recapagem), assim como da atividade principal de comercialização dos pneumáticos reformados.

Desse modo, por não estarem presentes os requisitos previstos no art.12-A da Lei 7.014/96, que estabelece a cobrança do ICMS devido a título de antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, restando evidenciado se tratar de aquisição de produto para utilização como matéria prima na recapagem de pneumáticos (industrialização), constato não caber a exigência do imposto antes da entrada no Estado da Bahia.



Isso posto, acolho as alegações defensivas e voto pela IMPROCEDENCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 130577.0332/18-3, lavrado contra AJA RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR